

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 423, DE 2007

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Araguaia – UNIVAR, com sede no Município de Araguatins, Estado do Tocantins.

Autor: Deputado OSVALDO REIS

Relator: Deputado WALDIR MARANHÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em epígrafe, pretende seu Autor autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Araguaia – UNIVAR, com sede no Município de Araguatins, no Estado do Tocantins.

A proposição também prevê autorização para criação dos cargos, funções e empregos necessárias ao funcionamento da nova instituição.

Dispõe ainda sobre normas usuais, como os objetivos da universidade (ensino, pesquisa e extensão, praticados de modo indissociável); estrutura organizacional e forma de funcionamento a serem previstas nos estatutos e legislação pertinente; e instalação a partir da inserção, no Orçamento da União, da respectiva dotação orçamentária.

O projeto foi apreciado e aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada no dia 13 de novembro de 2007.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão de Educação e Cultura.

II - VOTO DO RELATOR

A expansão da educação superior de qualidade deve ser, com certeza, uma das principais metas de um País que pretende sua inserção competitiva na atual era das sociedades do conhecimento, marcada por extraordinária velocidade no avanço científico e tecnológico.

Trata-se também de assegurar um direito de cidadania, como consta do art. 208, V, da Constituição Federal, que inscreve, entre os deveres do Estado, o de “assegurar acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

As ações do Poder Executivo têm demonstrado compreensão destas questões, haja vista a recente criação de dez novas universidades federais (seis por transformação de instituições pré-existentes e quatro por desmembramento ou instituição direta) e a construção ou ampliação de quarenta e oito *campi*. É um esforço digno de nota que, com certeza, amplia significativamente o número de vagas oferecidas pela União à juventude brasileira.

Na esteira deste esforço, faz sentido o objetivo colimado pelo projeto de lei em apreço. O Estado do Tocantins, o mais novo da Federação, conta apenas com uma recentíssima universidade federal, criada em 2000 e operando efetivamente a partir de 2003. São sete os seus *campi*, dos quais apenas um localizado na microrregião mais ao norte do Estado, chamada de Bico do Papagaio. Trata-se do campus de Tocantinópolis, na fronteira com o Estado do Maranhão.

O pleito de uma nova instituição federal para a área parece de todo justificável, ressaltando-se que aponta para maior interiorização das oportunidades de acesso à educação superior (Araguatins fica do outro lado, na direção do Estado do Pará). Esta iniciativa pode ser inclusive facilitada pelo fato de a União já se fazer presente na localidade, por meio da manutenção da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

No entanto, esta Comissão, ao apreciar matérias dessa natureza, tem se pautado pelo que consta de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, revalidada em 2007, na qual se lê:

“Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de escolas, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações.

Lembre-se que, em termos de mérito educacional, a criação de uma escola pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de escola pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta.

A criação de escolas deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113).”

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 423, de 2007, ao mesmo tempo em que, considerando a pertinência e a relevância dos objetivos de seu Autor, proponho o encaminhamento da Indicação anexa ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator

REQUERIMENTO

(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, relativa à criação da Universidade Federal do Vale do Araguaia, com sede no Município de Araguatins, no Estado do Tocantins.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, sugerindo a criação da Universidade Federal do Vale do Araguaia, com sede no Município de Araguatins, no Estado do Tocantins.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere a criação da Universidade Federal do Vale do Araguaia, com sede no Município de Araguatins, no Estado do Tocantins.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados apreciou, em sua reunião do dia de..... de 2008, o projeto de lei nº 423, de 2007, de autoria do Senhor Deputado Osvaldo Reis, que pretendia autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Vale do Araguaia, com sede no Município de Araguatins, no Estado do Tocantins.

Em função de sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendação aos Relatores, a Comissão deliberou pela rejeição do projeto, não por falta de mérito de conteúdo, mas pela inadequação formal de sua apresentação – como projeto de lei, e pela necessidade de promover sua inserção nos planos de expansão da rede federal de educação superior, ora em implementação por esse Ministério.

Mas não resta dúvida de que cabe considerar de modo cuidadoso a iniciativa em apreço, razão pela qual esta Comissão deliberou pelo encaminhamento da presente Indicação a Vossa Excelência.

A expansão da educação superior de qualidade deve ser, com certeza, uma das principais metas de um País que pretende sua inserção competitiva na atual era das sociedades do conhecimento, marcada por extraordinária velocidade no avanço científico e tecnológico.

Trata-se também de assegurar um direito de cidadania, como consta do art. 208, V, da Constituição Federal, que inscreve, entre os

deveres do Estado, o de “assegurar acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

As ações do Poder Executivo têm demonstrado compreensão destas questões, haja vista a recente criação de dez novas universidades federais (seis por transformação de instituições pré-existentes e quatro por desmembramento ou instituição direta) e a construção ou ampliação de quarenta e oito *campi*. É um esforço digno de nota que, com certeza, amplia significativamente o número de vagas oferecidas pela União à juventude brasileira.

Na esteira deste esforço, faz sentido a criação de mais uma instituição de educação superior, mantida pela União, no Estado do Tocantins. Sendo o estado mais novo da Federação, conta apenas com uma recentíssima universidade federal, criada em 2000 e operando efetivamente a partir de 2003. São sete os seus *campi*, dos quais apenas um localizado na microrregião mais ao norte do Estado, chamada de Bico do Papagaio. Trata-se do campus de Tocantinópolis, na fronteira com o Estado do Maranhão.

O pleito de uma nova instituição federal de educação superior para a área parece de todo justificável, ressaltando-se que aponta para maior interiorização das oportunidades de acesso à educação superior (Araguatins fica do outro lado, na direção do Estado do Pará). Esta iniciativa pode ser inclusive facilitada pelo fato de a União já se fazer presente na localidade, por meio da manutenção da Escola Agrotécnica Federal de Araguatins.

Assim sendo, ao encaminhar esta Indicação, a Comissão de Educação e Cultura está certa de que Vossa Excelência haverá de determinar as necessárias providências para dar seguimento a este importante pleito da juventude tocantinense.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

Deputado WALDIR MARANHÃO
Relator